

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2008, que propõe o estabelecimento de normas para o registro de diplomas de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (mestrado e doutorado), expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000025/2008-64		
PARECER CNE/CES Nº: 38/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/2/2008

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2008, que propõe o estabelecimento de normas para o registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária, acolhida por esta Câmara em sessão do dia 19 de fevereiro de 2008, a qual concluía no sentido de que se procedesse a indicação de um relator para elaboração de Parecer sobre a matéria.

Este Conselheiro foi designado pela Câmara de Educação Superior para relatar o processo em tela.

Sobre o registro de diplomas, a Lei nº 9.394/96 dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Já o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências, prevê no § 4º de seu art. 2º que:

Art. 2º ...

§ 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Assim, cabe ao Conselho Nacional de Educação a responsabilidade pela indicação das universidades competentes para assumir a tarefa de registrar os diplomas conferidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária.

Recentemente, por meio do Parecer CNE/CES nº 165/2007, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 12/2007, esta Câmara de Educação Superior dispôs sobre o registro de diplomas dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias, ficando definido, conforme o art. 1º da citada Resolução, que:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Tendo em vista que o Parecer e a Resolução acima mencionados trataram somente dos diplomas dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, faz-se necessário que esta Câmara regulamente também o registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária, indicando as Universidades que ficarão responsáveis pela tarefa.

Entende o Relator que, a exemplo do que ficou definido para o registro de diplomas dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, o processo de registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* também deve reger-se pelo princípio da simplificação de procedimentos, respeitando-se a autonomia universitária.

Proponho, portanto, que o CNE, por intermédio de sua Câmara de Educação Superior, autorize todas as universidades credenciadas a proceder o registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), avaliados positivamente pela CAPES e reconhecidos pelo CNE/MEC, conferidos pelas instituições que não detém prerrogativas de autonomia universitária, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o Projeto de Resolução em anexo, que dispõe sobre o registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº /2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de de 2008, resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

§ 1º Somente poderão ser expedidos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), avaliados positivamente pela CAPES e reconhecidos pelo CNE/MEC.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA
Presidente da Câmara de Educação Superior